



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Instituio Benefício Pecuniário Especial (BPE) destinado aos dependentes dos profissionais de saúde que, no exercício de suas atividades, falecerem em decorrência da infecção causada pelo COVID-19 durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1914/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Pecuniário Especial (BPE) destinado aos dependentes dos profissionais de saúde que, no exercício de suas atividades, falecerem em decorrência da infecção causada pelo COVID-19 durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Art. 2º A República Federativa do Brasil, representada pela União, oferecerá proteção especial aos dependentes dos profissionais de saúde que faleceram no enfrentamento ao COVID-19.

Art. 3º O valor do benefício corresponderá, para o profissional segurado do Regime Geral de Previdência Social, à diferença entre o valor da pensão por morte fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida.

§1º Para acessar o benefício de que trata o caput, o dependente deverá apresentar os seguintes documentos cumulativamente:

I – registro profissional, carteira de trabalho assinada, contrato de trabalho ou instrumento contratual que comprove o vínculo com a unidade de saúde; e

II – registro de ponto ou outra comprovação de trabalho efetivo em unidade de saúde ou laboratorial que tenha, comprovadamente, atuado no atendimento aos pacientes infectados ou com suspeita de contaminação;

III – certidão ou atestado de óbito que comprove a morte por infecção viral causada pelo COVID-19 ou teste laboratorial positivo após a morte.

§2º Serão considerados no cálculo previsto no caput os salários de contribuição de todos os vínculos contratuais do profissional durante a vida.

Art. 4º Terão direito ao benefício os dependentes de todos os profissionais que faleceram em decorrência da infecção por COVID-19 e que, comprovadamente, prestaram serviços de atendimento, apoio operacional, transporte, segurança, limpeza, desinfecção, lavanderia, cozinha, laboratorial, diagnóstico e tratamento dentro de unidades de saúde de urgência, emergência e internação durante a pandemia, nos termos do art. 3º.

§1º Pessoas contratadas por meio de relações de terceirização, cooperativas de trabalho ou qualquer outra forma de relação contratual que exija a prestação de serviços dentro de unidades de saúde públicas ou privadas estarão enquadradas na hipótese do caput.

§2º os trabalhadores que atuam no transporte de materiais entre as unidades de saúde e laboratórios e do serviço de transporte privado de pacientes de emergência também serão enquadrados no caput.

Art.5º Dependentes de profissionais que integram as carreiras públicas da saúde nas esferas federal, estadual e municipal que atenderem o disposto nos artigos 1º também farão jus ao benefício previsto nesta Lei desde que atendidos os seguintes requisitos e documentação:

- I – entrega da documentação exigida pelos incisos II e III do artigo 3º;
- II – ficha funcional que contenha a última lotação;
- III – apresentação de certidão de concessão da pensão por morte ou benefício equivalente;
- IV – extrato de todos os salários de contribuição ao longo da carreira;
- V – extrato de todos os contracheques ou holerites ao longo da carreira.

§1º os órgãos públicos e unidades de saúde fornecerão aos dependentes todos os documentos e informações previstas no caput sob pena de responsabilização.

§2º Agentes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Bombeiros Militares serão enquadrados no caput.

Art. 6º O cálculo do benefício dos servidores públicos corresponderá à diferença entre os benefícios previdenciários concedidos e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todos os vínculos trabalhistas estabelecidos ao longo da vida.

Art. 7º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Lei, a identificação dos dependentes elegíveis seguirá o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto as disposições dos parágrafos 5º e 6º.

Art. 8º O benefício, havendo mais de um dependente elegível nos termos do artigo anterior, será rateado entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.

Art. 9º A cessação do direito ao benefício seguirá o disposto nos incisos I, II, III e IV, do §2º, do art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A gestão, controle, análise das solicitações, cruzamento de dados e cálculo dos benefícios ficarão sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que adotará as medidas necessárias para o processamento do que trata esta Lei.

Art. 11. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização do benefício especial de que trata esta Lei, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 13. Os efeitos desta Lei atingirão os óbitos ocorridos de 26 de fevereiro de 2020 até o final da vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Brasil e mundo estão travando uma guerra contra um inimigo invisível e mortal. O novo coronavírus (COVID-19) já infectou, até o dia 09 de abril, 17.857 pessoas no Brasil, o número de óbitos chegou a 941 e continua crescendo. A taxa de letalidade está em 5,3%.

Segundo estudo da universidade norte-americana de Johns Hopkins, o número de infectados é de mais de 1,6 milhão e quantidade de mortes já ultrapassou 100 mil.

Muito se discute sobre o avanço da epidemia, pessoas infectadas, o número de mortos e os impactos sobre a economia. O Congresso Nacional está

empenhado em entregar ao Governo Federal um verdadeiro arsenal, fortalecendo, assim, as medidas de enfretamento ao vírus e efeitos econômicos.

De fato, o país vivencia uma guerra e os soldados encarregados de vencê-la estão dentro dos hospitais, ambulâncias e laboratórios lutando de forma coordenada para salvar as vidas.

Um elemento inerente às guerras é o risco de os combatentes se ferirem ou morrerem. No combate contra o novo coronavírus não é diferente, uma vez que os profissionais responsáveis pelo atendimento, diagnóstico e tratamento dos infectados estão diretamente expostos à doença. Na mesma situação estão as pessoas responsáveis pela limpeza, desinfecção, transporte, apoio, alimentação e medicação dos pacientes.

Diferente de outras profissões, o risco de um profissional de saúde se contaminar dentro de uma unidade de saúde é altíssimo, mesmo com o preparo e conhecimento. Outro problema enfrentado por eles é a falta de EPI's básicos como máscaras no Brasil. Não bastasse a falta desses materiais, um conflito comercial global se formou em torno deles, trazendo ainda mais complicações.

Estudos indicam que os profissionais de saúde infectados apresentam quadro de evolução acelerado.

Segundo especialistas, a carga viral – a concentração de vírus que um indivíduo carrega em seu corpo - é crucial para determinar o esforço que o Sistema Imunológico terá durante a batalha. Consequentemente, uma carga maior significa, dentre outros fatores, gravidade e risco elevados.

Os números nacionais e mundiais confirmam que a vírus está sendo implacável com a linha de frente.

. Na China, que foi o primeiro epicentro da pandemia, em março, autoridades sanitárias divulgaram que 3.300 profissionais de saúde contraíram o vírus.

A Itália registrou a morte de 100 médicos desde o início da epidemia. Ao todo, segundo as informações, 12.681 profissionais de saúde foram infectados. O segundo epicentro da pandemia também apresenta taxa contaminação de 15% dos trabalhadores da rede de saúde.

A Espanha, ao lado da Itália, é um dos países mais afetados pelo novo vírus, cerca de 3,5 mil profissionais foram infectados no mês de março, um percentual de 12% do total de casos confirmados.

Um estudo comparativo divulgado pela UFRJ indica que, **hoje, há 20 contaminados para cada 100 profissional de saúde na Espanha, ou seja, 20%. Um número assustador**

O ritmo das infecções dessa classe também não é diferente em Portugal. O país registrou **409 mortes e 13.956 casos de infecção. A taxa de letalidade é de 2,9%** (menor que a brasileira), mesmo assim, **1.515 profissionais da rede pública foram contaminados, o que representa 10,7% do total de infectados.**

Assim como na Espanha, o percentual de trabalhadores da saúde infectados é de 20% em Portugal.

No Brasil, um estudo da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ revelou que profissionais de saúde da rede pública do estado do **Rio de Janeiro** apresentam taxas 25% de **infecção**.

Os números do Rio de Janeiro revelam que a epidemia poderá ter impacto catastrófico em todo país.

Como visto anteriormente, países que estão vivenciam o caos em seus sistemas de saúde apresentam taxas de contaminação menores que as do Rio de Janeiro.

Itália: 15%;

Espanha: 20%;

Portugal: 20%;

Rio de Janeiro: 25%.

De acordo com a UFRJ, a causa dessa explosão de contaminação é a falta dos EPI's como máscaras, que obriga que os profissionais atuem sem proteção.

As circunstâncias em que esses brasileiros estão trabalhando demonstram a sua coragem, bravura e altruísmo, atributos inerentes aos heróis que arriscam as próprias vidas para salvar um paciente.

Caso aconteça a morte de um desses heróis, infelizmente, seus dependentes estão desprotegidos.

Um balanço divulgado pelo Conselho Federal de Enfermagem (CONFEN), no dia 08 de abril, revelou que já existem oito (8) em decorrência da infecção por COVID-19 confirmadas e outras oito (11) em investigação.

Técnica de Enfermagem, 40 anos, São Paulo-SP:
confirmado

Enfermeira, 61 anos, Brasília-DF: confirmado

Técnico de Enfermagem, 62 anos, São Paulo-SP:
confirmado

Enfermeiro, 45 anos, São Paulo-SP: confirmado

Técnico de Enfermagem, 48 anos, Mossoró-RN:
confirmado

Técnica de Enfermagem, 55 anos, Recife-PE:
confirmado

Enfermeiro, 36 anos, Brasília-DF: confirmado

Enfermeira, 53 anos, São Paulo-SP: confirmado

No dia 04 de abril, uma Técnica de Laboratório de 38 que pertencia à Rede Municipal de Saúde de Goiânia, morreu em decorrência do novo coronavírus. Ela participou da campanha que pedia que população ficasse em casa.

No dia 06 de abril, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) confirmou a morte de dois médicos em decorrência do novo coronavírus. Um deles trabalhava na rede pública municipal do Rio.

Até o momento, já foram 11 baixas na linha de frente de atendimento e há, ainda, várias outras mortes que estão em investigação. Sem dúvida, com base na experiência internacional, mais trabalhadores perderão suas vidas.

Essa triste realidade se agrava diante da falta de proteção previdenciária aos dependentes, muitos são crianças. Além de perder o ente querido (o mantenedor) que lutou de forma heroica, essas pessoas sofrerão com o baixo valor da pensão por morte.

No passado, a pensão correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o ente falecido teria direito. Além disso, o cálculo era feito com base apenas nos 80% maiores salários de contribuição, uma metodologia proporcionava uma média maior e mais próxima da realidade financeira no momento da morte.

O art. 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), todavia, reduziu drasticamente o valor da pensão por morte devida aos dependentes dos profissionais de saúde. Vejamos.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O corte de 50% no valor da pensão não é o único problema, pois o cálculo para se chegar à aposentadoria que pessoa teria direito também mudou. Agora, todos os salários de contribuição serão incluídos e não apenas os 80% maiores. Esse modelo, sozinho, reduz significativamente o valor, uma vez que o benefício se afasta da realidade financeira recente do *de cuius*.

A dupla redução trazida pela EC nº 103/2019 é prejudicial aos dependentes, pois impacta diretamente o montante de recursos que a família utiliza para viver.

Despesas básicas como, por exemplo, educação dos filhos, plano de saúde, locomoção e moradia, em caso de morte, estarão ameaçadas devido o distanciamento quantitativo que a pensão terá em relação a renda atual do *de cuius*.

Resumidamente, hoje, os dependentes precisam do salário que esses profissionais recebem mensalmente.

Infelizmente, a reforma da previdência foi feita por meio uma Emenda Constitucional, que exige o maior crivo legislativo, e sua alteração necessita, obrigatoriamente, de outra Emenda Constitucional. Tanto o deputado propositor quanto o PSB se posicionam contra a crueldade imposta pela EC nº 103/2019 aos

trabalhadores de todo país, porém é preciso encarar o cenário com realismo, logo não se vislumbra possibilidade de uma alteração nas regras da pensão por morte.

Para isso, o projeto em apreço propõe a criação Benefício Pecuniário Especial (BPE) para complementar o valor da pensão por morte. Uma tentativa de trazer a remuneração para um patamar mais próximo da renda atual do profissional que faleceu e aliviar, no mínimo, o impacto financeiro da perda.

A ideia central é fortalecer o valor da pensão por meio do BPE, **restabelecendo o valor que seria devido antes da reforma da previdência.**

O pagamento será feito pela União, exclusivamente, aos dependentes dos agentes que faleceram, em decorrência do COVID-19, no exercício de suas atividades laborais. Para acessar, o interessado deverá apresentar provas de que o falecido estava trabalhando em uma unidade de saúde no período de duração da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

O benefício socorrerá outros profissionais que, embora não pertençam a uma das carreiras da saúde, atuam em conjunto dentro das unidades de saúde como, por exemplo, os trabalhadores da limpeza, lavanderia, segurança, recepção e apoio administrativo. Para eles, o risco de contaminação também é elevado.

O valor do BPE corresponderá a diferença entre o valor da pensão por morte e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida.

Pensão por morte – média aritmética = BPE

A fórmula simples descrita acima é capaz de trazer a remuneração da pensão a um patamar, no mínimo, mais próximo da atualidade.

Ficará sob a responsabilidade do INSS a operacionalização, processamento, análise, concessão e pagamento do BPE. A identificação dos dependentes, dinâmica de pagamento e distribuição seguirão as regras estabelecidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

As despesas serão custeadas pela programação orçamentária chamada de “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Essa dotação é responsável pelo pagamento das pensões vitalícias e graciosas concedidas por leis específicas sob responsabilidade do Governo Federal.

Pagamentos de caráter indenizatório também são realizados pela mesma conta especial.

O país gasta milhões anualmente com pensões vitalícias e auxílios especiais, alguns são até curiosos.

Um exemplo pode ser encontrado na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que estabeleceu o pagamento de pensão vitalícia às filhas solteiras dos servidores públicos da União. Este dispositivo foi revogado em 1990, porém as pessoas que já haviam conseguido permanecem recebendo. Segundo informações do TCU, hoje, 52 mil mulheres que não se casaram “formalmente” recebem este benefício, que não está limitado ao teto máximo Regime Geral de Previdência social.

Outro benefício que segue o mesmo modelo supracitado é a pensão vitalícia destinada às filhas solteiras dos militares federais. A diferença é que este dispositivo continua vigente.

A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 - Lei Geral da Copa do Mundo – em seu artigo 37, estabeleceu auxílio pecuniário especial aos jogadores de futebol, titulares e reservas, das seleções brasileiras campeãs das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970. O valor dessa benesse corresponderá a diferença entre a aposentadoria concedida ao ex-jogador e o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, sendo estendido aos dependentes.

Observa-se outro exemplo de pensão vitalícia na Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015, que concedeu pensão especial vitalícia a uma ex-atleta olímpica que sofreu um acidente e perdeu os movimentos do corpo. O valor do benefício será o teto do Regime Geral de Previdência Social.

O quinto caso de pensão vitalícia é o criado pela Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2019, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. De todos os exemplos citados, este é o apresenta valor mais baixo, um salário-mínimo.

Diante da crise do COVID-19 a nação brasileira precisa conceder essa homenagem póstuma aos heróis que perderam suas vidas tentando salvar a próximo.

Por fim, é preciso destacar que, em meio tantos outros benefícios concedidos a milhares de pessoas, este é coragem, bravura e altruísmo de pessoas que foram às últimas consequências para salvar pessoas.

Em vista destas considerações esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

V - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VI - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VII - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014,

em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão

provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições

necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

LEI N° 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958
(Vide Lei nº 4.259, de 12/9/1963) (Vide Lei nº 5.307, de 7/7/1967)

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2º O Plano de Previdência compreende:

- I - Seguro Social obrigatório;
- II - Seguro privado facultativo.

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

- a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;
- b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;
- c) os indicados por livre nomeação do segurado;
- d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

LEI N° 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as

Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.

LEI Nº 13.087, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Concede pensão especial à atleta Lais da Silva Souza.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, à atleta olímpica Lais da Silva Souza, vítima de acidente ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 2º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira
George Hilton

LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO